



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 519/2015

São Luís, 02 de setembro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	15
Segunda Câmara .....	28
Atos dos Relatores .....	30

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### **Processo nº 2819/2015-TCE/MA**

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Natureza: Consulta

Consulente: Richard Nixon Monteiro dos Santos, Prefeito Municipal, Av. 7 de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, Cep 65.527-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, Prefeito Municipal de Bacuri, acerca da inclusão dos gastos com servidores efetivos, contratados e comissionados no cômputo da despesa total com pessoal. Conhecimento da consulta e resposta ao consulente.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 54/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, Prefeito Municipal de Bacuri, acerca da inclusão dos gastos com servidores efetivos, contratados e comissionados no cômputo da despesa total com pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 255/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, Prefeito Municipal de Bacuri;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) Devem compor a despesa total com pessoal, para fins de apuração do limite percentual da receita corrente líquida dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com os ativos, inativos e pensionistas, relacionados ao pagamento de quaisquer espécies remuneratórias a: 1) agentes políticos, abrangidos os detentores de mandato eletivo (Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputados Estaduais e Vereadores) e os Secretários de Estado e do Município; 2) membros de Poder; 3) militares; 4) servidores ocupantes de cargo efetivo (estatutários); 5) servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; 6) empregados públicos (celetistas); 7) contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal; 8) contratados sob a forma de terceirização para prestação de serviço relacionados à atividade-meio, em substituição a servidores ou empregados públicos, quando já existir cargo ou função no quadro de pessoal do órgão ou entidade pública contratante para realização dessas atribuições, ainda que se trate de uma atividade acessória, salvo se o cargo estiver extinto, total ou parcialmente, no âmbito do

quadro geral de pessoal; 9) contratados sob a forma de terceirização para prestação de serviço relacionados à atividade-fim, que só pode ser desempenhada por servidor ou empregado público de carreira, já que a terceirização somente é lícita quando envolve serviços ligados à atividade-meio;

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao consulente;

a) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2216/2010-TCE (apensado ao Processo n.º 2212/2010-TCE)**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Joselândia

Recorrente: Maria Elida de Queiroz Abreu, CPF n.º 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 784/2013

Procuradores constituídos: Samara Santos Noletto (OAB/MA n.º 12.996), Emerson de Macedo Galvão (OAB/MA n.º 12.370), Cirlândia de Macedo Galvão (OAB/MA n.º 11.210) Delcio Rodrigues e Silva neto (OAB/MA n.º 13.154) e Vinicius Leal Remonato (OAB/MA n.º 12.635)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Elida de Queiroz Abreu, contra o Acórdão PL-TCE n.º 784/2013 que recebeu julgamento irregular do FMAS de Joselândia, exercício financeiro 2009. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 457/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Joselândia, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Elida de Queiroz Abreu, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 784/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 784/2013

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo: n.º 3388/2011 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Félix de Balsas/MA

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000; Raimundo Colimar Sandes – Secretário de Administração (CPF n.º 035.421.063-72), na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, e do Secretário de Administração, Senhor Raimundo Colimar Sandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 470/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, e do Secretário de Administração, Senhor Raimundo Colimar Sandes, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1126/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins e do Senhor Raimundo Colimar Sandes, relativa ao exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Socorro de Maria Martins e Senhor Raimundo Colimar Sandes, solidariamente, multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1126 – UTCOG/NACOG 5, de 13 de junho de 2012, a seguir:

b1) consta em caixa o valor de R\$ 260.312,37, contrariando dispositivos constitucionais que determinam que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (multa de R\$ 2.000,00). Infringindo o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, o art. 43, caput da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção II, item 2.1.3.2 do RIT n.º 1126/2012);

b2) irregularidade observada em procedimento licitatório: inobservância do limite mínimo legal de servidores efetivos do órgão para comporem a comissão permanente de licitação (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 51, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.1.4 do RIT n.º 1126/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores solidários, a Senhora Socorro de Maria Martins e o Senhor Raimundo Colimar Sandes.

e) recomendar aos responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Félix de Balsas, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e OsmárioFreire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

**Processo: 3389/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 3388/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Félix de Balsas/MA

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000; Romênia Noleto Guedes Martins – Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/01 a 28/02/2010 (CPF n.º 766.113.703-82), na Praça da Matriz, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000 e Eunice Schwingel Borchardt – Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/03 a 31/12/2010 (CPF n.º 995.454.700-20), na Travessa Chico Batateiras, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, das Secretárias de Saúde, Senhoras Romênia Noleto Guedes Martins (período de 01/01 a 28/02/2010) e Eunice Schwingel Borchardt (período de 01/03 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 471/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FMS de São Félix de Balsa, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, das Secretárias de Saúde, Senhoras Romênia Noleto Guedes Martins (período de 01/01 a 28/02/2010) e Eunice Schwingel Borchardt (período de 01/03 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 812/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins e das Secretárias de Saúde, Senhoras Romênia Noleto Guedes Martins (período de 01/01 a 28/02/2010) e Eunice Schwingel Borchardt (período de 01/03 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Socorro de Maria Martins, Romênia Noletto Guedes Martins e Eunice Schwingel Borchardt, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de irregularidades observadas em procedimentos licitatórios: inobservância do limite mínimo legal de servidores efetivos do órgão para comporem a comissão permanente de licitação, infringindo o art. 51, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.2.4, do RIT n.º 1126/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desde Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores solidários, as Senhoras Socorro de Maria Martins, Romênia Noletto Guedes Martins e Eunice Schwingel Borchardt.

e) recomendar aos responsáveis pelo FMS de São Félix de Balsas, a necessidade de observar em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lao Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

### **Processo n.º 3392/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 3388/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Félix de Balsas/MA

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000; e Maria do Socorro Bringel Martins – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 596.578.471-68), na Praça da Matriz, n.º 34, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, e da Secretária de Assistência Social, Senhora Maria do Socorro Bringel Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 472/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, e da Secretária de Assistência Social, Senhora Maria do Socorro Bringel Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em

sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 813/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Félix de Balsas, de responsabilidade das Senhoras Socorro de Maria Martins e Maria do Socorro Bringel Martins, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar às responsáveis, Senhora Socorro de Maria Martins e Maria do Socorro Bringel Martins, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de irregularidades observadas em procedimentos licitatórios: inobservância do limite mínimo legal de servidores efetivos do órgão para comporem a comissão permanente de licitação, infringindo o art. 51, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3.4, do RIT n.º 1126/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Socorro de Maria Martins e Maria do Socorro Bringel Martins;

e) recomendar aos responsáveis pelo FMAS de São Félix de Balsas, a necessidade de observar em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e OsmárioFreire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

**Processo: 3393/2011 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 3388/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Félix de Balsas/MA

Responsáveis: Socorro de Maria Martins – Prefeita (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000; e Adelma Rocha Martins – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 562.189.583-53), na Praça da Matriz, n.º 34, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Adelma Rocha Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 473/2015**

Vistosrelatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Adelma Rocha Martins, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 814/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB, do Município de São Félix de Balsas, de responsabilidade das Senhoras Socorro de Maria Martins e Adelma Rocha Martins, relativa ao exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Socorro de Maria Martins e Adelma Rocha Martins, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em virtude de irregularidades observadas em procedimentos licitatórios: inobservância do limite mínimo legal de servidores efetivos do órgão para comporem a comissão permanente de licitação, infringindo o art. 51, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.4.4, do RIT n.º 1126/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores solidários, as Senhoras Socorro de Maria Martins e Adelma Rocha Martins; e) recomendar aos responsáveis pelo FUNDEB de São Félix de Balsas, a necessidade de observar em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e OsmárioFreire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 4221/2011 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré-Mirim

Recorrente: Aldemir Lopes Fonseca (CPF n.º 225.131.403-20), residente na Praça Florindo Silva, nº 12, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 167/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, Senhor Aldemir Lopes Fonseca. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 167/2015, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2010. Conhecido e provido parcialmente o recurso. Alterado parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 167/2015.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 476/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 167/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara de Pindaré-Mirim, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido no que se refere especificamente o item “b2” do Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015;

c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar o valor da multa aplicada ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, com redução do montante para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em função de ter sido sanado o item “b2” do Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2015, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir:

d1) divergência no valor do repasse: o valor apurado nos extratos bancários diverge a maior em R\$ 6.808,86 do apurado nas guias de repasse; justificativa apresentada não é acompanhada de documentos que altere a constatação feita pela unidade técnica, permanece a ocorrência, tal fato configura contrariedade ao art. 29-A, I, da Constituição Federal e ao art. 83 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (multa de R\$ 2.000,00), seção III, item 3.2.1, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2;

d2) verifica-se no Convite nº 01/2010 ausência de processo autuado, protocolado e numerado e pesquisa de preços, inexistência de designação de membros da comissão de licitação, bem como parecer técnico ou jurídico sobre a contratação (multa de R\$ 2.000,00), não apresentação de declaração, que comprove a experiência profissional do contratado, conforme exigida no edital e ainda objeto da contratação inadequado, posto que as atividades rotineiras de contabilidade deverão ser realizadas por servidor concursado ou ocupante de cargo comissionado (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimento licitatório, ou de dispensa, atinente à contratação de serviços gráficos com a empresa F.W. A. Rocha (multa de R\$ 2.000,00); Fragmentação de despesa com o fornecimento de alimentação (multa de R\$ 2.000,00); realização de retenções para o IRRF e INSS, sem comprovação de recolhimento (multa de R\$ 2.000,00), tais condutas afrontam os arts. 29-A, §1º, 37, caput e inciso XXI, 158, I, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2001, arts. 46, §2º, II, 24, II da Lei nº 8.666/1993 e arts. 717, 865, I e 868 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (seção III, item 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3 e 3.3, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

d3) ausência da relação de bens adquiridos nos exercícios anteriores ao de 2010 (multa de R\$ 2.000,00), descumprimento do item X, do Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 4.1, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

d4) a Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (multa de R\$ 2.000,00); a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite máximo de 30% da remuneração do deputado estadual (multa de R\$ 2.000,00); ausência de

Lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); pagamento do subsídio, mais verba de representação ao Presidente da Câmara, quando os subsídios devem ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (multa de R\$ 2.000,00); não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias do assessor jurídico e da assessora contábil, nem comprovação de recolhimento patronal dos mesmos (multa de R\$ 2.000,00); pagamento a maior da contribuição patronal e ausência de Guias de recolhimento da Previdência Social -GPS, que comprovaria o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência (multa de R\$ 2.000,00); pagamento a menor da contribuição patronal e ausência da Guia de recolhimento da Previdência Social - GPS relativa a competência 01/2010, no valor de R\$662,97 que comprovaria o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência (multa de R\$ 2.000,00), tais irregularidades afrontam os arts. 29, VI, "b", 29-A, §1º; 37, X e XIII, 39, §1º, II, II e III e §4º, 195, I, "a" e II da Constituição Federal, arts. 12, V, "h", 15, I, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o 216, I, "a" e "b" do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 2003, arts. 9º, II e 10, caput e parágrafo único da Instrução Normativa TCE-MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001(seção III, item 7.5; 7.3; 6.1.1.3; 6.1.2.2; 6.3.1; 6.3.2; 6.3.3; 6.3.4 e 6.3.5 do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

d5) a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos art. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 5.2, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2)

e) manter a condenação do Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, ao pagamento do débito de R\$167.130,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), fundamentado no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo descritas:

e1) ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOPs) referentes a despesa com o credor J. S. Rosendo, no valor de R\$ 1.620,00 ( um mil seiscentos e vinte reais), contrariando os arts.62 e 63 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 1º e 7º, caput, do Decreto nº. 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 2.3.1.2, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

e2) realização de despesa indevida com material esportivo para funcionários da câmara, junto a empresa R. A. Sousa Artigos esportivos, no valor de R\$ 3.510,40 (três mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade apresentada, estranha à atividade do Legislativo Municipal, contrariando o art. 37, caput da Constituição Federal. (seção III, item 2.3.1.3, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

e3) realização de pagamentos a título de verba indenizatória aos vereadores, no valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), porém, com características de verbas de caráter remuneratório, mesmo após apresentação da defesa, permanece ausentes as notas fiscais comprobatórias dos gastos, bem como inexistência de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, que disponha expressamente sobre os requisitos, os limites e as despesas que serão objeto de ressarcimento, conforme orientação prevista na Decisão PL-TCE nº 86/2005, citada pela Unidade Técnica e mais recentemente pela Decisão PL-TCE nº 50/2013 (seção III, item 6.1.2.3, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

f) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, de multa no valor de R\$ 33.426,08 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 2.3.1.2; 2.3.1.3 e 6.1.2.3 do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2;

g) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca, multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º,

inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e da ausência de comprovação de publicação, concernentes ao 2.º semestre, apontado na (seção III, item 8, do RIT n.º 442/2012 UTCGE-NUPEC2);

h) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d”, “f” e “g” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 76.800,87 (R\$ 30.000,00 + R\$ 33.426,08 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pindaré-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$167.130,40 (cento e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e quarenta centavos) tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Aldemir Lopes Fonseca;

m) recomendar ao Presidente da Câmara municipal, ou a quem o haja substituído, que nos próximos exercícios, observe o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual-LOA destinada ao legislativo municipal, para que não ultrapasse o teto constitucional de que trata o art. 29-A da Constituição Federal;

n) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e de recolhimento de imposto de renda.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araujo dos Reis**

Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 2940/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de governo de São Francisco do Brejão - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 143/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 143/2015, referente à apreciação de recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2012. Conhecimento. Provimento negado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 479/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 143/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 143/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a contradição alegada pelo embargante;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3842/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 145/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 145/2015, este referente à apreciação de recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 917/2012. Conhecimento. Provimento negado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 145/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, responsável pelas contas

do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 145/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;

c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 6287/2002-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF n.º 595.771.267-15, endereço: BR 222, s/nº, Bairro Boa Vista, CEP 65.000-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do prefeito do município de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, exercício financeiro de 2001. Desaprovação das contas. Enviar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 17/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, os arts. 51, I, e 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2422/2008 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, constantes dos autos do Processo nº 6287/2002, em face do Balanço Geral do Município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica - RIT nº 287/2014 UTCOG/NACOG:

1- ausência de processo licitatório, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 (2.1 e 2.2 – III);

2- fragmentação de modalidade de licitação (2.3 – III);

3- fragmentação de despesas, descumprindo o art. 23, parágrafos 1º e 2º, e art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.5 – III);

4- encaminhamento fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, 3º quadrimestre e ausência de comprovante de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, 4º bimestre (4 – III);

5- divergência de R\$ 6.378,88, no Balanço Patrimonial – Ativo Financeiro (5.1 – III).;

6- o RGF, 3º quadrimestre, foi publicado fora do prazo, 4º bimestre, também publicado fora do prazo,

descumprindo o art. 48 da Lei nº 101/2000 e art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (11-III);

7- divergência na situação patrimonial, descumprindo o art.9º, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 ( 12.4 - III ).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo n.º 6287- 2002-TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Prefeitura de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF n.º 595.771.267-15, endereço: BR 222, s/nº, Bairro Boa Vista, CEP 65.000-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, exercício financeiro de 2001. Julgamento irregular das contas. Enviar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Chapadinha para providências.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 239/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura municipal de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2001, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2422/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1- ausência de processo licitatório, art. 37, inciso XXI, Constituição Federal/1988, fls. 208 e 209, item 4.2.1 do RIT N.º 287/2004- R\$ 114.147,85;

2- ausência de realização de processo licitatório, art. 37, inciso XXI, CF/1988. As justificativas apresentadas pelo gestor não estão de acordo com o serviço prestado, por não ser um serviço de natureza singular, fl. 221, item 4.2.5 do RIT N.º 287/2004 – R\$ 1.050.000,00;

3- fragmentação de modalidade de Licitação, fls. 222 a 223, item 4.2.11 do RIT N.º 287/2004– R\$ 1.456.988,83;

4- fragmentação de despesa, arts. 23, parágrafos 1º e 2º, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993- fls. 224 a 245, item 4.2.12 do RIT N.º 287/2004;

a) serviço de atendimento ambulatorial, fl. 224, subitem 4.2.12.1 – R\$ 39.128,80;

b) consultas médicas ambulatoriais, fl. 224, subitem 4.2.12.2 – R\$ 14.049,87

c) material de construção, fl. 225, subitem 4.2.12.5 – R\$ 38.639,91;

d) compra de passagens aéreas, fl. 244, subitem 4.2.12.12 – R\$ 22.634,65.

III. condenar ao responsável, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de despesa no valor de R\$ 2500,00 sem comprovação idônea, descumprindo o art. 63 da Lei 4.320/1964, item 4.2.7, do RIT nº 287/2004;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, a multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do somatório das imputações de débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

V. aplicar ao responsável, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, o pagamento da multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo encaminhamento fora do prazo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, 4º bimestre, com arrimo no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE-MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, no montante de R\$ 20.850,00 (vinte mil e oitocentos e cinquenta reais);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Netos e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

## Primeira Câmara

**Processo nº 7987/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura -SINFRA  
Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 011/2013-CSL-SINFRA, que deu origem ao Contrato nº 37/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Empresa A. L. S. da Fonseca Montagem e Manutenção de Estruturas Metálicas. Legalidade. Recomendar. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1720/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação/Concorrência nº 011/2013-CSL/SINFRA, que originou o Contrato nº 037/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA e a empresa A. L. S. da Fonseca Montagem e Manutenção de Estruturas Metálicas, com o objetivo de contratar empresa especializada para execução dos serviços de engenharia visando a manutenção preventiva e corretiva da comporta principal e auxiliares da Barragem do Bacanga, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 487/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) apreciar a legalidade da concorrência mencionada;
- b) recomendar, nos termos do inciso III, do art. 50, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ao gestor responsável pela SINFRA ou a quem lhe haja sucedido que se previna da ocorrência de outras falhas de semelhante natureza, em respeito ao imperativo de transparência nos gastos públicos;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 10668/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT

Responsável: Antonio José Garrido Costa – Diretor Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 046/2013-CSL-SINFRA, que deu origem ao Contrato nº 011/2013-DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA e a Empresa EPENG – Empresa Projetos de Engenharia Ltda. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1714/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Licitação/Concorrência nº 046/2013-CSL/SINFRA, que originou o Contrato nº 011/2013-DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA e a empresa EPENG – Empresa Projetos de Engenharia Ltda, com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de serviços de recuperação e conservação de rodovias estaduais na Unidade Regional de Imperatriz, com extensão de 564Km, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 883/2014-GPROC03 do

Ministério Público de Contas, decidem:

- a) apreciar a legalidade da concorrência mencionada;
- b) recomendar, nos termos do inciso III, do art. 50, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ao gestor responsável pela SINFRA ou a quem lhe haja sucedido que se previna da ocorrência de outras falhas de semelhante natureza, em respeito ao imperativo de transparência nos gastos públicos;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 5943/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial

Entidade: Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Ana Maria Soares Vasconcelos – Secretária-Adjunta de Administração

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 007/2012-POE, que originou o Contrato nº 023/2012-CC, celebrado entre a Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão e a Empresa J. L. Distribuidora de Papéis Ltda., para contratações eventuais e futuras visando a atender demandas de órgãos públicos do Estado do Maranhão. Legalidade. Arquivamento.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1724/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 007/2012-POE, que deu origem ao Contrato nº 023/2012-CC, celebrado entre a Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão e a empresa J. L. Distribuidora de Papéis Ltda, cujo objeto é a aquisição de material de expediente (papel), de interesse da Casa Civil, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 491/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Pregão Presencial nº 007/2012-POE e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 434/2014-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Responsável: Maria Sueli Lobo Bedê Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 275/2013-CPL/PMSL, que deu origem ao Contrato nº 0027/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ e a Empresa Locamil Serviços Ltda – EPP. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1716/2014**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 275/2013-CPL/PMSL, que deu origem ao Contrato nº 0027/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ e a Empresa Locamil Serviços Ltda – EPP, com o objetivo de contratar empresa credenciada, especializada para prestação de serviços de locação de veículos zero Km, tipo passeio, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 1214/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) apreciar a legalidade do Pregão Presencial mencionado;
- b) recomendar, nos termos do inciso III, do art. 50, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ao gestor responsável pela SINFRA ou a quem lhe haja sucedido que se previna da ocorrência de outras falhas de semelhante natureza, em respeito ao imperativo de transparência nos gastos públicos;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7091/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Maria Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Silva Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1706/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Silva Barros, no cargo de cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 752, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5369/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8693/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria (Revisão de Proventos)

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Amélia Saraiva Fernandes Saraiva

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Saraiva Fernandes Saraiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1704/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Saraiva Fernandes Saraiva, no cargo de Professor, Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, que retificou o Ato de 22 de fevereiro de 1996, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 206/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10395/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Santana de Oliveira Costa e Thaielle de Oliveira Costa

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida a Maria Santana de Oliveira Costa e Thaielle de Oliveira Costa, viúva e filha menor, respectivamente, de Augusto do Amaral Costa, servidor estadual aposentado falecido. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1702/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Maria Santana de Oliveira Costa e Thaielle de Oliveira Costa, viúva e filha menor, respectivamente, dependentes legais de Augusto do Amaral Costa, servidor estadual aposentado falecido, outorgada pelo Ato datado de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, Nº 160, do dia 19 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 603/2014-Gproc 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11363/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Orenice Alves dos Santos

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão previdenciária de Orenice Alves dos Santos, credora de alimentos de Adão Alves da Costa, servidor estadual falecido. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1700/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão previdenciária a Orenice Alves dos Santos, credora de alimentos de Adão Alves da Costa, servidor estadual falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, outorgada pelo Ato datado de 30 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, Nº 178, de 12 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 558/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11418/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel de Jesus Lobato Oliveira

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada de Manoel de Jesus Lobato Oliveira, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1708/2014**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de tranferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Manoel de Jesus Lobato Oliveira, outorgada pelo Ato nº 1184, de 21 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 169, do dia 02/09/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1151/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10726/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Ditosa Maria Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Ditosa Maria Bezerra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1693/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ditosa Maria Bezerra, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 3 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 896/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8195/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 004/2009-CPL/SEDUC, que deu origem ao Contrato nº 067/2012-SEDUC/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa LTM Construções Ltda. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1715/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Licitação/Concorrência nº 004/2009-CPL/SEDUC, que originou o Contrato nº 067/2012-SEDUC/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa LTM Construções Ltda, com o objetivo de contratar empresa para a execução de obras civis de construção de unidades escolares com 6 (seis) salas de aulas localizadas nos municípios de Boa Vista do Gurupi, Amapá do Maranhão, Maranhãozinho, Pedro do Rosário, Bom Jardim, São João do Caru e Alto Alegre do Pindaré, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 513/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. apreciar a legalidade da concorrência mencionada;
2. recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual gestor, que não incorra mais na falha referente ao não envio da Portaria da Comissão de Licitação (art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993);
3. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8218/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Maciel Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de João Maciel Gonçalves, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1696/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Maciel Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Referência 009, lotado na Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, outorgada pelo Ato nº 343, de 28 de maio de 2012, retificado pelo Ato datado de 2 de setembro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 300/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10393/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Batista Baima

Ministério de Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Nonato Batista Baima, viúvo de Raimunda da Costa Baima, servidor aposentado. Legalidade. Registro

**DECISÃO CP-TCE Nº 1703/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade das pensões por morte a Raimundo Nonato Batista Baima, viúvo de Raimunda da Costa Baima, servidora estadual aposentada falecida, outorgadas pelos atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 160, do dia 19 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 526/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

---

Relator

**Jairo Cavalcante Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10402/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Almeida Lopes dos Santos

Ministério de Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da pensão por morte concedida a Francisca Almeida Lopes dos Santos, viúva e dependente legal de José Rodrigues dos Santos, reformado como Soldado. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1699/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade da pensão por morte a Francisca Almeida Lopes dos Santos, viúva e dependente legal de José Rodrigues dos Santos, reformado como Soldado, outorgada pelo Ato datado de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 160, do dia 19 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 350/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10643/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Deusa Lopes Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoriavoluntária de Maria Deusa Lopes Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1695/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Deusa Lopes Marinho, no cargo de Professor, Classe I, Referência 004, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1125, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 938/2014 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 10090/2010-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Casa Civil

Responsável: João Guilherme de Abreu - Secretário-Chefe

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação do Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2009-CC, celebrado entre o Governo do Maranhão/Casa Civil e a empresa A. M. Matias-ME, decorrente da licitação na modalidade Pregão nº 012/2009-CPL/CC. Legal. Arquivamento.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1725/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Primeiro Termo Aditivo referente à prorrogação do Contrato de Locação de Veículos de médio e grande porte (micro-ônibus e van) nº 017/2009-CC, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Casa Civil, e A. M. Matias-ME, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 702/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar legal e registrar o termo aditivo mencionado;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 1200/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eleusis Maria de Britto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Eleusis Maria de Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1697/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eleusis Maria de Brito, no cargo de Professor-MAG-IV, Referência 021, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº151, de 23 de dezembro de 2011, retificado pelo Ato datado de 16 de maio de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 768/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11551/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Rosa Pereira Diniz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Ana Rosa Pereira Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 567/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Rosa Pereira Diniz, no cargo de Assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1292 de 12 de setembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 508/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11630/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte, CPF nº 035159903-72, Residente na Travessa Eurico Dutra nº 512, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Chapadinha/MA. CEP nº 65.500-000

Beneficiária: Ângela Maria Rodrigues Monteiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por invalidez de Ângela Maria Rodrigues Monteiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

**ACÓRDÃO CP-TCE N.º 42/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por invalidez concedida a Ângela Maria Rodrigues Monteiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 053/2009 de 19 de maio de 2009, do Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 52/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Ângela Maria Rodrigues Monteiro

b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 4846/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Rosa Maria Soares Freire

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Soares Freire, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1694/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Soares Freire, no cargo de Visitador Sanitário, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato datado de 24 de novembro de 2011, retificado pelo Ato datado de 31 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 910/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### ERRATA

Republicação do Acórdão CS-TCE nº 11/2014, relativo à Auditoria realizada nos Convênios nºs 22 e 27/2009 - Sinfra, anteriormente publicado na edição nº 334 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 20/11/2014, retificando erro material ali existente.

#### **Processo nº 8889/2011TCE/MA**

Natureza: Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – (Convênios nºs. 22/2009 – SEDUC e 27/2009 – SEDUC)

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva – Secretário

Conveniente: Prefeitura de Arari/MA

Responsável: Leão Santos Neto – Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Auditoria nos Convênios nºs. 22/2009 e 27/2009 – SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Arari/MA. Pela irregularidade e multa.

#### **ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 11/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de Auditoria nº 12/2010 - UTEFI, sobre o exame de legalidade do ato e execução realizados nos Convênios nº 22/2009 e 27/2009 – SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Arari/MA, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5356/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela:

a. Aplicação de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Leão Santos Neto, em razão de grave infração à norma legal, conforme art. 67, inciso III, da LOTCE/MA e art. 274, inciso III, do RITCE, dispostos nos subitens 4.1.1.3, 4.1.1.7, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.10, 4.1.2.11, 4.1.2.12, 4.1.3.1, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6, 4.2.2.7, 4.2.2.8, 4.2.2.9, 4.2.2.10, 4.2.2.11, 4.2.2.12, 4.2.2.13, 4.2.2.14 e 4.2.3.1 do Relatório de Auditoria;

b. Aplicação de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude das irregularidades descritas no itens 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.6, 4.2.2.9, 4.2.2.1, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6 e 4.2.2.7, nos termos do art 67, III da LOTCE/MA. Sendo a multa aplicada aos responsáveis, da seguinte forma:

-R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Sr. Augusto Cesar Santos – Presidente da Comissão de Licitação;

- R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a Sra. Ivanete Freitas Almeida – membro da Comissão de Licitação; e

- R\$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a Sra. Maria do Carmo Rodrigues Sousa Cruz – membro da Comissão de Licitação.

c. Apensamento deste Processo ao Processo nº 2845/2010 que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Arari/MA, exercício financeiro de 2009 e que sirvam de base para o julgamento das contas;

d. Devendo os valores das multas serem destinadas ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **ERRATA**

Republicação do Acórdão CS-TCE nº 54/2014, relativo à Auditoria realizada nos Convênios nºs 13 e 14/2011 - Sinfra, anteriormente publicado na edição nº 354 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 19/12/2014, retificando erro material ali existente.

#### **Processo nº 7077/2012TCE/MA**

Natureza: Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – (Convênios nºs. 13/2011 – SINFRA e 14/2011 – SINFRA)

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Max Pereira Barros – Ex - Secretário

Conveniente: Prefeitura de Tuntum/MA

Responsável: Francisco das Chagas M. da Cunha – Prefeito

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Auditoria nos Convênios nºs. 13/2011 e 14/2011 – SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura de Tutum/MA. Pela irregularidade e multa.

#### **ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 54/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de Auditoria - UTEFI, sobre o exame de legalidade do ato e execução realizados nos Convênios nº 13/2011 e 14/2011 – SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA e a Prefeitura de Tutum/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 440/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

Considerar irregular a formalização/execução dos Convênios nºs. 13/2011 e 14/2011, uma vez que, se observa total descumprimento à lei na execução das licitações, convênios e contratos, conforme apurado nesta auditoria.

Aplicar multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Antonio Joaquim da Cunha Neto, CPF nº 665.883.081-91, Secretário de Finanças do Município de Tutum/MA, residente e domiciliado na Rua Frei Aniceto, nº 112, Centro, na cidade de Tuntum/MA, em razão de grave infração à norma legal, conforme art. 67, inciso III, da LOTCE/MA e art. 274, inciso III, do RITCE, discorridos nos subitens 4.2.1.9, 4.2.1.12, 4.2.1.13, 4.2.2.1, 4.2.2.3, 4.3.1.8, 4.3.1.11, 4.3.1.12 e 4.3.2.1, do Relatório de Auditoria;

Aplicar multas: no valor de R\$ 1.666,66 (um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao Sr. Aldayran Borges Brasil Silva, CPF nº 652.773.683-53, membro da comissão de licitação, residente e domiciliado na Avenida Richarlys Leonardo, nº 25, Tutum de Cima, na cidade de Tutum/MA; R\$ 1.666,66 (um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) à Sra. Darlene Viana Silva, CPF nº

027.406.443-02, membro da comissão de licitação, residente e domiciliada na Travessa Frederico Coelho, nº 47, Centro na cidade de Tuntum/MA; e R\$ 1.666,66 (um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) à Sra. Francileila Matos de Alencar Carvalho, CPF nº 705.718.303-82, membro da comissão, em razão de graves irregularidades descritas nos itens 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.1.7, 4.3.1.5, 4.3.1.6 e 4.3.1.7, do Relatório de Auditoria, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA;

Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Franknilva da Silva Matos, CPF nº 660.801.852-53, Engenheira civil, CREA nº 7095/D-MA, residente e domiciliada na Rua das Enchovas, nº 39, Quadra 5, Calhau, CEP nº 65071-530, na cidade de São Luís/MA, em razão de graves irregularidades descritas nos itens 4.2.2.2, do Relatório de Auditoria, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA;

Aplicar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, Prefeito do Município na época da celebração dos convênios, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/n, Centro, na cidade de Tutum/MA, em razão da gravidade das irregularidades remanescentes no processo, conforme itens 4.2.1.4, 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.1.7, 4.2.1.8, 4.2.1.9, 4.2.1.12, 4.2.1.13, 4.2.2.1, 4.3.1.4, 4.3.1.5, 4.3.1.6, 4.3.1.7, 4.3.1.8, 4.3.1.11, 4.3.1.12 e 4.3.2.1, do Relatório de Auditoria;

Que seja os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura de Tutum/MA, exercício financeiro de 2012 e que sirvam de base para o julgamento das contas;

Devendo os valores das multas serem destinadas ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

## **Atos dos Relatores**

### **EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias**

#### **Processo nº 4535/2014**

Natureza: Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Paço do Lumiar

Responsável: Gustavo da Cunha Serra – Secretário de Administração e Finanças

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gustavo da Cunha Serra, Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4535/2014, que trata Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17.506/2015 UTCEX. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 31/08/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**  
Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO** **Prazo de trinta dias**

#### **Processo nº 3633/2014**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Açailândia

Responsável: Antônio Benedito Galvão – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Benedito Galvão, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Ordenador de despesas do Município de Açailândia, no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3633/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15.903/2014 UTCEX. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 31/08/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**  
Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO** **Prazo de trinta dias**

#### **Processo nº 5661/2014**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: James Cruz Lima – Presidente do Instituto de Previdência Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor James Cruz Lima, Presidente do Instituto de Previdência Social e Ordenador de despesas do Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5661/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17.604/2014 UTCEX. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 31/08/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de trinta dias**

**Processo nº 5186/2014**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: José Franklin Skeff Seba – Presidente da Câmara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Franklin Skeff Seba, Presidente da Câmara e Ordenador de despesas do Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5186/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5.401/2014 UTCEX. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 31/08/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**  
Relator

**Processo nº 9303/2015-TCE**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3133/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Pindaré Mirim

Requerente: Henrique Caldeira Salgado – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 079/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/08/2015, a concessão ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito de Pindaré Mirim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3133/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator